



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas
Esplanada dos Ministérios, bloco “C”, 8º andar, sala 805
Cep: 70046-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3313-1382 – Fax: (61) 3313-1721

Ementa: Acumulação de pensão - Parágrafo Único da Lei nº 3.373/58, com cargo comissionado no Governo do Distrito Federal

REF. E-mail datado de 24 de outubro de 2007

Órgão Interessado: Ministério da Fazenda – Coordenação Geral de Recursos Humanos

Assunto: Acumulação de pensão – Parágrafo Único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958 - com cargo em comissão.

DESPACHO

Por intermédio do E-mail datado de 24 de outubro de 2007, a Senhora Coordenadora Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, solicita pronunciamento desta Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, acerca da *“legalidade de providenciar a exclusão da beneficiária de pensão da Lei nº 3.373, de 1958, que ocupa cargo comissionado no Governo do Distrito Federal, em razão do disposto no Acórdão nº 1.843/2006 – TCU – 1ª Câmara.”*

2. Segundo deliberação do Tribunal de Contas da União/TCU contida no Acórdão nº 1.843/2006 – 1ª Câmara, *“a ocupação de cargo público efetivo por filha solteira, maior de 21 anos, de servidor, constitui causa extintiva do direito ao recebimento da pensão prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/58.”*

3. Por conta dessa deliberação e seguindo à recomendação da Auditoria de Recursos Humanos desta Secretaria de Recursos Humanos/SRH, a Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda notificou a interessada sobre a exclusão do benefício, garantindo-lhe o direito do contraditório e da ampla defesa.

4. Sobre o assunto esclareça-se que a deliberação constante do Acórdão nº 1.843/2006 – TCU – 1ª Câmara, baseou-se no cruzamento dos pensionistas cadastrados no Sistema SIAPE com a base de dados da RAIS-Relação Anual de Informações Sociais, relativa ao exercício de 2004, que solteira

detectou a ocorrência de 2.879 casos de filhas maiores de 21 anos, pensionistas, simultaneamente titulares de cargos permanentes de provimento efetivo.

5. De acordo com o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958, “*A filha solteira, maior de 21(vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.*”

6. Infere-se desta prescrição legal duas condições essenciais e indispensáveis para que a beneficiária não perca o direito à pensão: permanecer no estado civil de solteira e não ser ocupante de cargo público permanente.

7. Nesse contexto, necessário se faz trazer outros conceitos como o de servidor e cargo público, previstos no regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990. Para efeitos desse regime, “*servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público*” (art. 2º) e *cargo público o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor*” (art. 3º), cujo provimento pode ser em caráter efetivo ou em comissão (parágrafo único do art. 3º).

8. Seguindo essa linha, tanto o cargo efetivo quanto o cargo em comissão são denominados cargos públicos e estão dotados de atribuições e responsabilidades, com vistas ao atendimento dos interesses públicos. Embora para o comissionamento prevaleça a livre nomeação e exoneração (art. 37 - CF), a natureza precária dessa relação jurídica não desfaz o seu caráter permanente na estrutura organizacional. Portanto, não se pode confundir a relação jurídica existente entre o comissionado e a União, cuja permanência no cargo depende da vontade do administrador, com a natureza de cargo público em si, consignada por força de Lei (art. 2º da Lei nº 8.112/90). O que se quer dirimir para efeito da aplicação do Acórdão nº 1.843/2006 – 1ª Câmara, à espécie, é o conceito de cargo permanente que foi estendido para cargo efetivo.

9. Com efeito, o exercício do cargo em comissão não confere ao seu ocupante estabilidade financeira ou funcional, o que não significa dizer que a condição de cargo permanente é exclusivo do cargo efetivo, apesar de a natureza permanente manifestar-se explicitamente no cargo efetivo e implicitamente no cargo em comissão, à luz do regime da Lei nº 8.112, de 1990.

10. É bem verdade que as vantagens pecuniárias previstas no regime da Lei nº 8.112, de 1990, são destinadas exclusivamente aos ocupantes de cargo efetivo, já que ao cargo em comissão o regime jurídico lhe empresta apenas o “*munus público*” para o desempenho das suas atribuições e competências.

11. Em suma, a abordagem da questão com enfoque no cargo em comissão, dentro de um conceito mais amplo, de modo a inseri-lo no contexto de permanente, tem o cunho único de se evitar o duplo ganho, haja vista as respectivas despesas, seja da pensão, seja do cargo público, recaírem sobre os cofres públicos. Tivesse o servidor a obrigatoriedade de exercer o cargo em comissão, sem o direito ao livre arbítrio dele declinar, poderia sim admitir-se a percepção cumulativa.

12. Nestes termos, pode-se concluir ponderando que o exercício de cargo em comissão obsta o pagamento da pensão temporária prevista no art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958.

solteira

13. Com estes esclarecimentos, submeto o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas-substituta, sugerindo o encaminhamento do presente Despacho ao Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais/DENOP/SRH.

Brasília, 1º de julho de 2008.

OTÁVIO CORRÊA PAES
MAT. SIAPE Nº 0659605

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais/DENOP/SRH, Despacho emitido pela COGES/SRH, para conhecer, deliberar e proceder ao devido encaminhamento.

Brasília, 1º de julho de 2008.

RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA
Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas-Substituta

Aprovo. Transmito à Senhora Coordenadora Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, Despacho emitido pela COGES/SRH, em resposta à consulta formulada por meio do E-mail datado de 24 de outubro de 2007.

Brasília, 02 de julho de 2008.

ANTÔNIO DE PÁDUA CASELLA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais